



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 58/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Corval C.V.M S.A. em Liquidação Extrajudicial) – Processo SEI – 19957.001864/2016-43 MRP 218/2015.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido pelo Sr. Juarez de Oliveira e Silva Filho ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido do Reclamante referente ao ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Corval C.V.M. S.A. – em liquidação extrajudicial (“reclamada”), diante da decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil – Bacen.

A) RELATO

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 04/12/2015, o reclamante informa que era cliente da reclamada e que, devido à decretação de liquidação extrajudicial da reclamada pelo Bacen, ficou impedido de realizar negociações e de sacar os valores decorrentes da liquidação das operações da conta corrente (fl 01 do doc. 0088367).

3. Afirma o reclamante que “... suspeita, que conforme posição de custódia recebida pela reclamada, aconteceram operações com suas ações, acarretando crédito em sua conta corrente em período posterior a 11 de setembro de 2014.” (fl 02 do doc. 0088367).

4. Adicionalmente, o reclamante afirma que não obteve sucesso na obtenção do extrato de sua conta corrente solicitado à reclamada.

5. Ao fim do pedido inicial, o reclamante requereu o ressarcimento da quantia depositada em conta corrente junto a Reclamada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

6. Posteriormente, o reclamante constituiu advogado como seu representante, o Sr. Paulo José do Nascimento, devidamente formalizado através de procuração (fl. 31 do doc. 0088367).

A.2) Resposta da Reclamada

7. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante (fl. 07 do doc. 0088367):

- ficha cadastral e os demais documentos cadastrais do Reclamante;
- o contrato firmado com o reclamante;
- extrato da conta-corrente.

8. O Liquidante da Reclamada enviou as informações solicitadas à BSM.

A.3) A decisão da BSM

9. Diante das informações apresentadas, a Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) veio, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes (considerando o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial), opinar pela improcedência do pedido do Reclamante “por não haver valores a serem ressarcidos nos termos do art. 77 da ICVM 461.” (fl. 60 do doc. 0088367). O diretor de Autorregulação da BSM concordou com a opinião da SJUR e decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento do reclamante.

10. O parecer da SJUR teve como subsídio o relatório de Auditoria nº 010/2016 da Superintendência de Auditoria de Negócios – SANB (fls. 32 – 37 do doc. 0088367). No referido relatório verificou-se que o saldo do reclamante, na data da liquidação extrajudicial feita pelo Bacen, era negativo em R\$ 286.300,98 (duzentos e oitenta e seis mil e trezentos reais e noventa e oito centavos) e que, posteriormente à data da liquidação, ocorreram créditos e débitos na conta corrente do reclamante que resultaram em saldo positivo de R\$ 1.464.315,94 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

11. O relatório de auditoria também informa que não havia operações em aberto e nem valores a título de margem de garantia na data da liquidação extrajudicial feita pelo Bacen.

A.4) Recurso

12. No recurso interposto contra a decisão da BSM (fls 75 – 85 do doc. 0088367), recebido em 03/03/2016, o reclamante requereu que fosse reformada a decisão da BSM para que se reconhecesse a total procedência do pedido formulado inicialmente (fl. 85 do doc. 0088367).

13. O referido recurso faz menção ao MRP 27/2014 (doc. 0265947), que considerou procedente o pedido do reclamante referente a operações não autorizadas (fls. 163 – 173 do doc. 0265947).

B - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista estar dentro do prazo de 30 dias entre a data da comunicação da decisão da BSM (01/02/2016) e a data de interposição do mesmo (02/03/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.
15. Conforme demonstrado no relatório de auditoria nº 10/16 da BSM (fls. 32 – 35 do doc. 0088367) o saldo em conta corrente do reclamante na data da liquidação extrajudicial pelo Bacen era negativo em R\$ 286.300,98 (duzentos e oitenta e seis mil e trezentos reais e noventa e oito centavos) e não havia operações em aberto e nem valores a título de margem de garantia. Desta forma, não há prejuízo a ser ressarcido pelo MRP.
16. Ressalte-se que a partir da decretação da liquidação extrajudicial pelo Bacen a reclamada deixa de se enquadrar como participante do mercado, “pessoa autorizada a operar”, nos termos do art. 77 caput da ICVM 461. Portanto, qualquer irregularidade verificada pelo reclamante, a partir da decretação da intervenção extrajudicial pelo Bacen, deve ser tratada em outra esfera que não a desta CVM. Conforme descrito no parecer da SJUR / BSM “A Reclamada encontra-se em liquidação extrajudicial desde 11.09.2014, situação regida pela Lei nº 6.024 por força de seu art. 52, que estende às sociedades corretoras o regime legal destinado às instituições financeiras nessa circunstância.” (fls. 44 do doc. 0088367).
17. O reclamante em seu recurso alega que por consequência da decisão proferida no MRP 27/2014 (doc. 0265947):
- 17.1. “...possuía ainda um saldo em aberto na Corretora de 39.619 ações de emissão CETIP...” (fls. 78 do doc. 0088367) e;
- 17.2. “sofreu prejuízos conforme se encontra demonstrado no relatório de auditoria (docs. 01/36) e possuía saldo em aberto em sua posição acionária na data da liquidação...” (fls. 78 do doc. 0088367).
18. Das referidas alegações, cabe ressaltar que a despeito da decisão proferida no MRP 27/2014 (doc. 0265947), impetrado em 18/06/2014, àquela data a reclamada ainda era participante do mercado e autorizada a operar pela CVM, não tendo ainda sofrido a intervenção extrajudicial pelo Bacen. Portanto, as consequências daquela decisão foram consideradas de acordo com o regulamento do MRP e Instruções Normativas da CVM àquela data e não interferem na decisão tomada no presente MRP.
19. No caso em tela, a decretação da liquidação limita o ressarcimento, na forma do regulamento do MRP e em linha com as decisões tomadas pela CVM em casos anteriores, aos valores decorrentes de operações de bolsa em conta corrente no momento da liquidação. Assim, é irrelevante para a presente análise o extrato apresentado pelo reclamante apontando a existência de posição acionária no momento da liquidação.. Ressalte-se que não se argumentou no presente caso, ao contrário do que ocorreu no MRP 27/2014, a ausência de autorização para a aquisição das ações. A pretensão do reclamante é de ressarcimento com base na existência da posição na data da liquidação, o que, como mencionado, não encontra respaldo no regulamento do MRP.
20. Diante do exposto, a opinião da área técnica é de manutenção da decisão da BSM de arquivar a presente reclamação (MRP 218/2015) conforme parecer da SJUR (fl. 60 do doc. 0088367) e decisão do Diretor de Autorregulação (fls. 63 - 64 do doc. 0088367).
21. Nestes termos, propõe-se a submissão do assunto para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 05/07/2017, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2017, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0267550** e o código CRC **2279EFB1**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0267550 and the "Código CRC" 2279EFB1.
